



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECISÃO Nº 029/2021

PROCESSO Nº: 01811/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 002452/2019 - OS nº 00904/2019
SUJEITO PASSIVO: FERNANDES E FERNANDES COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
CGF: 24. 032664-7 - CNPJ: 22.690.836/0002-89
ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR
PROCURADOR: EVANTUIR FERREIRA GONÇALVES - CPF: 596.059.791-87
ENDEREÇO: Rua Deco Fonteles, nº 350 - Aeroporto-Boa Vista/RR
AUDITOR FISCAL AUTUANTE: Márcio Aparecido Pereira Picolli.

EMENTA: ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS-ST NÃO RETIDOS E NÃO DECLARADOS NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS. APURAÇÃO VIA LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E FINANCEIRO POR ESPÉCIE DE MERCADORIA-LQFEM. DÉBITOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017. CONSTATADOS PELO QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS EXTRAÍDOS DO RESUMO DA GIM DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE (FLS.04 E 22). NA RELAÇÃO DOS ANEXOS E NO CD-MÍDIA (FLS.23/41 E 42) E APURADOS NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 002452/2019(FLS. 02). CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE CIENTIFICADO (FLS. 02, 05, 06, 08 E 44). NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração nº 002452/2019, lavrado em 24/10/2019, no valor de R\$ 15.383,60(quinze mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), a título de ICMS, multa e juros, exigidos do sujeito passivo acima qualificado, em decorrência da constatação da **FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS ST NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO EM GIM**, referente AO MÊS de DEZEMBRO de 2017, apurados por meio de Levantamento Quantitativo e Financeiro Por Espécie de Mercadoria, comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte (fls.04 e 22), na relação dos anexos e no CD-Mídia (fls.23/31 e 32) e lançados no auto de infração nº 002452/2019(fl. 02).

Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto nº 4.335-E/2001,5-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso I, alínea “b”, da Lei Nº 059/93, com redação da Lei nº 244/99, com multa de 100% (cem por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Visando consubstanciar a acusação foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração nº 002452/2019(fl.s.02), Ordem de Serviço nº 000904/2019 (fls. 03); Quadro Demonstrativo de Cálculos e Atualização Monetária(fl.s.04), cópia do Termo de Início de Fiscalização(fl.s.05), cópia da Procuração passada da empresa da empresa Fernandes e Fernandes para a sua representante legal: ANDRINA PALOMA BARROS ARAÚJO e da CNH(fl.s.06/07), cópia do Pedido de autorização e Termo de Prorrogação da OS nº 904/2019(fl.s.08), Termo de Conclusão da Ordem de Serviço nº 00904/2019(fl.s.09/16); cópias dos E-mails passado de ANDRINA PALOMA para o Auditor Fiscal a respeito dos trabalhos concernentes à Ordem de Serviço ora executada(fl.s.17/21), cópia do Relatório do Resumo da GIM do período fiscalizado-01/2017 à 05/219(fl.s.22), cópia do Anexo-I - Listagem de Produtos Objeto de Análise (fl.s.23/25), Anexo-II- Agrupamento de Produtos - exercícios 2017 e 2018(fl.s.26/27), Anexo-III - Demonstrativo de Base de Cálculo de Entrada de Mercadorias Desacobertas de Documento Fiscal(fl.s.28/29), Anexo-IV - Aproveitamento Indevido de Crédito Presumido(fl.s.30/31), CD-Mídia com a reprodução dos arquivos digitais relacionados à Fiscalização(fl.s.32), Termo de Encerramento de Fiscalização(fl.s.33/34), Encaminhamento do Auto de Infração para a Agência de Rendas de Boa Vista/RR(fl.s.35), Extrato do contribuinte(fl.s.36/37), FAC do contribuinte(fl.s.38), Termo de Revelia(fl.s.39) e envio dos autos à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF(fl.s.40).

Intimado regularmente de todos os atos do processo, a empresa autuada através de sua representante legal (fl.s.02, 05/08, 33/34), deixou transcorrer o prazo sem a liquidação da exigência reclamada, bem como não apresentou impugnação ao Auto de Infração nº 002452/2019, sendo, por isso mesmo, decretada a sua revelia(fl.s.39).

É em linhas gerais, é o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Examinando-se as peças que compõem o presente processo constata-se que a irregularidade denunciada na inicial refere-se a **FALTA de PAGAMENTO do ICMS ST NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO EM GIM, referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2017, apurados por meio de Levantamento Quantitativo e Financeiro Por Espécie de Mercadoria, comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte (fls. 04 e 22), na relação dos Anexos e no CD-Mídia (fls. 23/31 e 32), lançados no Auto de Infração nº 002452/2019(fl.s. 02).**

A autuada ao adquiriu mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, ficará responsável pelo seu pagamento nos prazos previstos nos artigos 734 e 735 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001, enquadrando-se como sujeito passivo de acordo com o artigo 19 do mesmo diploma legal, in verbis:



“Art. 19. O sujeito passivo por substituição tributária, é a pessoa jurídica a seguir elencada, que se enquadre nas disposições do Título III do Livro II deste Regulamento:

I – industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte;

(...)

Art. 734. O imposto retido pelo contribuinte substituto deverá ser recolhido nas formas seguintes:

I – nas operações internas, através de DARE em Agência de banco autorizado neste Estado;

II – nas operações interestaduais, por meio de GNRE, em agência de banco oficial da unidade federada destinatária, ou na sua falta, em agência de qualquer banco oficial signatário do Convênio patrocinado pela Associação Brasileira dos Bancos Comerciais Estaduais – ASBACE, localizada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do Governo em cujo território se encontre estabelecido o adquirente das mercadorias, ou, ainda, na falta deste, em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada.

Art. 735. O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I – nas operações internas, salvo disposição em contrário, até o décimo dia do mês subsequente ao da entrada da mercadoria;

II – nas operações internas e interestaduais objeto de Convênio ou Protocolo, até o décimo dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria ou em prazo específico fixado nos respectivos instrumentos;

§ 1º. Na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, sem que haja sido feita a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente, caberá ao destinatário o pagamento do imposto devido, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal de entrada neste Estado.

§ 2º. Excepcionalmente, na hipótese do parágrafo anterior, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria de Estado da Fazenda poderá autorizar o recolhimento do imposto na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 10º (décimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada neste Estado.

No caso, como consequência foi aplicada a penalidade determinada pelo artigo Art. 69, inciso I, alínea “b”, da lei nº 059/93, com redação dada pela Lei nº 244/99, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, in verbis:

“Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

(...)

b) deixar de reter o imposto nas hipóteses de substituição tributária previstas na legislação - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não retido;”

A responsabilidade do ICMS, na condição de Contribuinte Substituto, está previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 727 do RICMS/RR, transcrito a seguir:

“Art. 727. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas

interna e interestadual, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 1º. Nas operações e prestações interestaduais com as mercadorias a que se referem os correspondentes convênios ou protocolos, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto em favor deste Estado, na qualidade de contribuinte substituto, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente. (...)

§ 3º. O estabelecimento recebedor de mercadoria sujeita à substituição tributária fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto, quando o mesmo não houver sido retido. (Grifo nosso)"

A fiscalização por meio do Auditor Fiscal designado pela Ordem de Serviço nº 000904/2019, procedeu o Levantamento Quantitativo e Financeiro por Espécie de Mercadorias, em observância aos ditames do artigo 858, incisos I, II e III do RICMS/RR, e após criteriosa análise, de tudo atendendo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, lavrou o Auto de Infração nº 002452/2019, que, embora devidamente intimado de todos os atos, a empresa autuada, não pagou e nem se manifestou sobre a indigitada autuação, quedou-se e foi portanto, considerada revel.

Desta feita, a lavratura do Auto de Infração nº 002452/2019 (fls.02), sob a acusação de **FALTA de PAGAMENTO do ICMS ST NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO EM GIM, referente ao MÊS de DEZEMBRO de 2017, lançados no Auto de Infração nº 002452/2019(fl. 02)**, restou comprovado e atendeu à legislação pertinente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, e consubstanciadas nas provas colacionadas aos autos, restou devidamente configurada a infração, decorrente da **FALTA DE PAGAMENTO de ICMS ST, NÃO RETIDO NAS ENTRADAS E NÃO DECLARADO**, apurados através de Levantamento Fiscal adequado, referente ao mês de DEZEMBRO de 2017, **conforme comprovados pelo Quadro Demonstrativo de Cálculos extraídos do resumo da GIM do próprio contribuinte (fls.04 e 22), na relação dos Anexos e no conteúdo constante do CD-Mídia (fls.23/31 e 32), nos termos dos artigos 734 e 735, ambos do RICMS/RR- Decreto Nº 4.335-E/2001, c/c o artigo 69, inciso I, alínea "b", da Lei nº 059/93, julgo procedente o Auto de Infração Nº 002452/2019(fl.02), decidindo pela manutenção da cobrança do imposto, da multa e seus acréscimos legais.**

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 12 de abril de 2021.

Jarbas Melo de Albuquerque
Julgador de Primeira Instância

Mat. 050001668